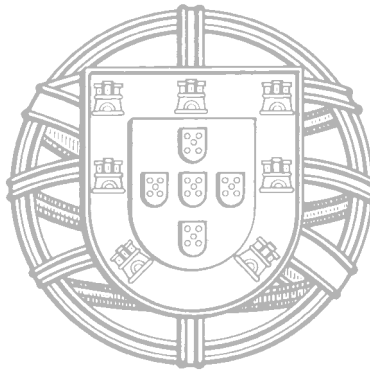




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do Diário
da República é apenas
constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/96:

Cria o Ano Nacional do Turismo 1996 (ANT), que
decorrerá entre 1 de Junho de 1996 e 31 de Maio
de 1997 1770

Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/96:

Institucionaliza o mercado social de emprego e cria
a Comissão para o Mercado Social de Emprego 1771

Resolução do Conselho de Ministros n.º 105/96:

Flexibiliza o regime de privatização das empresas PEC 1773

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 249/96:

Altera as taxas dos serviços de radiocomunicações 1774

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/96

Considerando a importância do turismo na economia portuguesa, medida em termos da sua contribuição para o produto interno bruto, para o saldo da balança cambial e para o emprego;

Considerando a relevância acrescida do turismo na estratégia de desenvolvimento económico e social do País, em função dos seus efeitos multiplicadores noutras actividades económicas e sociais;

Considerando os objectivos da política económica definida pelo Governo, como base num desenvolvimento articulado e sustentado das diversas actividades económicas e sociais, com particular relevo para o turismo, dada a sua natureza transversal sobre a economia e a sociedade;

Considerando as dificuldades que o turismo enfrenta actualmente, tendo em conta, não só a reorganização do mercado internacional em termos da procura e oferta, como também a perda de competitividade da oferta nacional relativamente aquelas mutações de mercado;

Considerando a necessidade de implementar um conjunto de acções que dinamize um programa concertado e articulado de intervenções com impacte diversificado no património turístico nacional, por forma a animar o esforço nacional de revitalização das actividades turísticas:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Lançar o Ano Nacional do Turismo (ANT), que decorrerá entre 1 de Junho de 1996 e 31 de Maio de 1997.

2 — O ANT consistirá na divulgação organizada de um conjunto de actividades, iniciativas e eventos, de impacte pontual ou plurianual, com os seguintes objectivos:

- a) Promoção do turismo, interna e externamente;
- b) Animação do esforço nacional de reforço do nível competitivo do património turístico nacional;
- c) Sensibilização pública para a transversalidade do turismo ao nível da economia e da sociedade;
- d) Divulgação sistematizada das acções que resultam da execução do Programa do Governo.

3 — Para assegurar a realização das tarefas previstas no âmbito do ANT, será constituída uma comissão de orientação e acompanhamento (COA/ANT), presidida pelo Secretário de Estado do Comércio e Turismo e composta pelas seguintes entidades:

- a) Director-geral do Turismo;
- b) Presidente do Fundo do Turismo
- c) Presidente do Instituto Nacional de Formação Turística;
- d) Inspector-geral de Jogos;
- e) Presidente do ICEP — Instituto do Comércio Externo Português;
- f) Presidente da ENATUR — Empresa Nacional de Turismo;
- g) Representante da Direcção-Geral do Desenvolvimento Rural;
- h) Representante da Região Autónoma da Madeira;

- i) Representante da Região Autónoma dos Açores;
- j) Representante das regiões de turismo;
- l) Representante da Confederação do Turismo Português;
- m) Representante da Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo;
- n) Representante da Associação dos Hotéis de Portugal;
- o) Representante da Associação dos Restaurantes e Similares de Portugal;
- p) Representante da Associação dos Industriais de Hotelaria e Similares do Algarve;
- q) Representante da Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve;
- r) Representante da Federação Portuguesa de Campismo e Caravanismo.

4 — A comissão executiva do ANT será composta por um representante da Direcção-Geral do Turismo, que coordenará, um representante do ICEP, que assegurará a logística operacional, administrativa e financeira deste órgão, um representante das regiões de turismo e um representante da Confederação do Turismo Português.

5 — Todos os membros ora nomeados para os diferentes órgãos da COA/ANT, com excepção do presidente, têm a faculdade de se fazerem representar por quem expressamente designarem para esse efeito.

6 — É constituída uma comissão de honra, que integra a transversalidade institucional das sensibilidades, protagonismos e intervenções próprias do turismo, com a seguinte composição:

- a) Primeiro-Ministro;
- b) Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- c) Ministro da Administração Interna;
- d) Ministro do Equipamento, do Planeamento e Administração do Território;
- e) Ministro da Economia;
- f) Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- g) Ministro da Saúde;
- h) Ministro do Ambiente;
- i) Ministro da Cultura;
- j) Secretário de Estado do Comércio e Turismo;
- l) Secretário de Estado do Ensino Superior;
- m) Secretário de Estado do Desporto;
- n) Secretário de Estado da Juventude;
- o) Presidente do Governo Regional da Madeira;
- p) Presidente do Governo Regional dos Açores;
- q) Secretário Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura de Macau;
- r) Presidente da Comissão Episcopal de Migrações e Turismo;
- s) Presidente da Comissão Parlamentar de Economia e Finanças;
- t) Presidente da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- u) Comissário da EXPO 98;
- v) Presidente da TAP;
- x) Presidente da Portugalia;
- z) Presidente dos Caminhos de Ferro Portugueses;
- aa) Presidente da Confederação do Turismo Português;
- bb) Presidente da Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo;

- cc) Presidente da Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor;
- dd) Presidente da Associação Nacional das Indústrias de Águas Minero-Medicinais e de Mesa;
- ee) Presidente da Associação dos Hotéis de Portugal;
- ff) Presidente da Associação dos Restaurantes e Similares de Portugal;
- gg) Presidente da Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve;
- hh) Presidente da Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve;
- ii) Presidente da Confederação dos Empresários do Algarve;
- jj) Presidente da Associação Regional dos Hoteleiros da Costa do Estoril, Sintra e Mafra;
- ll) Presidente da Associação Portuguesa das Empresas Concessionárias das Zonas de Jogo;
- mm) Presidente da TURIAB — Associação de Turismo de Habitação;
- nn) Presidente da PRIVETUR — Associação Portuguesa de Turismo de Habitação;
- oo) Presidente do Automóvel Clube de Portugal;
- pp) Presidente da Associação de Jornalistas Portugueses de Turismo;
- qq) Presidente da Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal;
- rr) Presidente do SITESE.

7 — As despesas do ANT serão inscritas, em rubricas próprias, nos orçamentos do ICEP de 1996 e 1997.

8 — O orçamento de despesas do ANT será aprovado por despacho do Secretário de Estado do Comércio e Turismo e o respectivo financiamento será efectuado pelo Fundo de Turismo, em termos a fixar no aludido despacho.

9 — A prestação de contas do ANT deverá ser feita até final do ano de 1997.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Junho de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/96

O desenvolvimento de um mercado social de emprego como forma, entre outras, de combate permanente contra o desemprego é uma das medidas consagradas no Programa do Governo e inscritas nas Grandes Opções do Plano para 1996, aprovadas pela Lei n.º 10-A/96, de 23 de Março.

Com a presente resolução pretende-se definir um quadro de acção que permita formalizar e impulsionar o desenvolvimento do mercado social de emprego. O mercado social de emprego é aqui entendido como um conjunto diversificado de soluções para a integração ou reintegração sócio-profissional de pessoas desempregadas com base em actividades dirigidas a necessidades sociais não satisfeitas pelo normal funcionamento do mercado.

Estas soluções devem pois ser consideradas como parte das políticas activas de emprego, com a particularidade de visarem, em simultâneo, não só a inserção de pessoas desempregadas, mas também a satisfação de necessidades sociais, nomeadamente no âmbito do apoio social às famílias e às escolas e da valorização do património natural, urbanístico e cultural.

Além disso, estas soluções podem também permitir que os recursos utilizáveis nas medidas passivas de protecção no desemprego revertam a favor de medidas activas, concretizando uma reorientação desejável no âmbito da política de emprego. Por outro lado, ao visarem a satisfação de necessidades sociais, estes recursos financeiros contribuem também para assegurar parte da despesa necessária no âmbito da política social, educativa, cultural, regional ou ambiental.

Finalmente, a complementaridade destes recursos com aqueles que forem mobilizáveis no âmbito destas políticas poderá permitir consolidar as soluções desenvolvidas no âmbito do mercado social de emprego.

As soluções institucionais a promover são diversas, devendo adaptar-se a diferentes grupos-alvo, mas deverão, sempre que possível, incorporar uma componente de formação para reforçar a empregabilidade dos beneficiários, assim como um princípio de financiamento que estimule a progressiva auto-sustentação económica destas actividades.

Algumas destas soluções institucionais deverão estimular a emergência de uma lógica empresarial propriamente dita. Nestes casos, o regime de apoios públicos a conceder deverá garantir que a qualidade e o preço dos serviços a prestar, assim como as características dos postos de trabalho a criar, não geram processos de falseamento da concorrência.

O desenvolvimento do mercado social de emprego resultará, fundamentalmente, da sua dinâmica interna, da motivação e iniciativa dos seus diferentes protagonistas e da procura e experimentação de novas soluções institucionais, não devendo assim reduzir-se ao quadro de apoios a conceder pelo sector público.

Os apoios públicos a conceder baseiam-se em medidas a institucionalizar depois de uma fase inicial de experimentação, no aproveitamento específico, para efeitos do mercado social de emprego, de medidas existentes, algumas das quais foram objecto de revisão recente para se conformarem à lógica acima enunciada. Estão no primeiro caso as escolas-oficina, o cheque-emprego-serviço e as empresas de inserção e no segundo caso os programas ocupacionais e as iniciativas locais de emprego.

Com o objectivo, entre outros, de dinamizar globalmente o mercado social de emprego e propor a sua expansão e diversificação, prevê-se a criação de uma comissão representativa das entidades públicas e associativas que mais poderão contribuir para este processo.

Pressupõe-se também que a promoção do mercado social de emprego exige um esforço particular de articulação entre os diferentes departamentos sectoriais e os níveis central, regional e local da Administração Pública.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Fomentar o mercado social de emprego, como contributo para a solução de problemas de emprego de formação e de outros problemas sociais, com especial incidência no combate ao desemprego, à pobreza e à exclusão social.

2 — Para efeitos da presente resolução, entende-se por mercado social de emprego o conjunto de iniciativas destinadas à integração ou reintegração sócio-profissional de pessoas desempregadas, com base em actividades dirigidas a necessidades sociais por satisfazer, ainda que

a auto-sustentação económica destas actividades não seja completa e requeira apoio público.

3 — A especificidade do mercado social de emprego não dispensa, quanto à sua institucionalização, a observância, nomeadamente, dos seguintes princípios:

- a) Gestão económica e financeira adequada;
- b) Procura de fontes não públicas de financiamento e de outras condições de viabilidade;
- c) Esforço permanente de redução de custos e de aumento de eficiência e eficácia.

4 — Podem integrar o mercado social de emprego as actividades exercidas legalmente por quaisquer entidades com reconhecido interesse social, desde que salvaguardados os requisitos previstos nas disposições anteriores.

4.1 — Consideram-se actividades integráveis no mercado social de emprego, designadamente:

- a) As desenvolvidas pelos centros ou unidades de emprego protegido;
- b) As actividades ocupacionais desenvolvidas no âmbito da política de emprego-formação;
- c) As exercidas no âmbito específico de instituições particulares de solidariedade social, em qualquer das formas e agrupamentos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro;
- d) As iniciativas locais de emprego (ILE), quando se destinem a actividades de carácter social;
- e) As exercidas por modalidades de economia social, como sejam as cooperativas de produção e de serviços;
- f) As acções de formação profissional destinadas à qualificação e integração sócio-profissional de pessoas que se encontrem em situações particularmente difíceis de desemprego e exclusão social, que poderão complementar as actividades acima referidas.

4.2 — Serão integráveis no mercado social de emprego outras actividades já consagradas no quadro legal em vigor e actividades já existentes ou a criar, que poderão ser institucionalizadas juridicamente, como sejam:

- a) As respeitantes a serviços de proximidade, nomeadamente enquadráveis pelo dispositivo de cheque-emprego-serviço;
- b) As desenvolvidas no âmbito de escolas-oficina;
- c) As desenvolvidas no âmbito de empresas de inserção.

5 — As medidas a adoptar devem obedecer, nomeadamente, aos seguintes princípios:

- a) Relevância social das actividades desenvolvidas;
- b) Inclusão de uma componente de formação formal ou em situação de trabalho que reforce a empregabilidade dos beneficiários;
- c) Qualidade dos serviços prestados;
- d) Garantias básicas nas condições de trabalho oferecidas;
- e) Estímulo à capacidade de auto-sustentação económica;
- f) Interdição de práticas de falseamento de concorrência;
- g) Subsidiariedade da actuação do Estado;

- h) Prioridade à intervenção social e técnica do Estado, em prejuízo da intervenção financeira;
- i) Participação e parceria;
- j) Fomento de modalidades de financiamento de base local;
- l) Maior concentração do apoio financeiro público nas situações de maior carência.

6 — Os domínios de actividade a privilegiar no desenvolvimento do mercado social de emprego são, nomeadamente:

- a) Apoio domiciliário a pessoas dependentes, designadamente idosos, ou respectivas famílias a cargo das quais se encontrem;
- b) Infantários, creches e jardins-de-infância, segurança nas escolas e prevenção da toxicodependência;
- c) Unidades de cuidados continuados;
- d) Manutenção do parque florestal e prevenção de incêndios;
- e) Reabilitação do património natural, cultural e urbanístico;
- f) Animação turística e dos tempos livres;
- g) Formação sócio-educativa e educação recorrente articulada com perspectivas de emprego;
- h) Desenvolvimento rural e multifuncionalidade na agricultura, com a perspectiva de criação de emprego.

7 — São apoios já instituídos ao mercado social de emprego os que resultarem das medidas e dos programas fomentadores de serviços e equipamentos sociais referidos no n.º 4.1.

7.1 — Na criação e desenvolvimento de iniciativas integradas no mercado social de emprego deverão ser privilegiados os movimentos de dinamização sócio-local, a participação das populações, a partilha de recursos, bem como a cooperação e parceria entre entidades diversas.

7.2 — Além dos movimentos de dinamização sócio-local já existentes, ou que venham a surgir por iniciativa de quaisquer entidades, será estimulado o funcionamento de uma rede de apoio ao desenvolvimento sócio-local, previsto no n.º 24.º da Portaria n.º 247/95, de 29 de Março.

8 — Consideram-se iniciativas mais relevantes do mercado social de emprego as que, simultaneamente, visem os objectivos referidos no n.º 1 e se localizem em áreas mais atingidas pelo desemprego e por outros problemas sociais graves.

8.1 — Às iniciativas consideradas mais relevantes deverá ser conferida prioridade, tanto na adopção de medidas destinadas ao seu incremento como no acesso aos apoios instituídos.

9 — Para o fomento e desenvolvimento de iniciativas integradas no mercado social de emprego, e na medida em que tal se considere conveniente, será promovido o mecenato social, sem prejuízo dos demais incentivos adequados.

10 — Tendo por objectivo a adopção de vias mais adequadas e menos dispendiosas de prevenção e solução de problemas de emprego e outros problemas sociais, será fomentada a difusão de informação e a inovação social relativa a estas matérias.

11 — Para o desenvolvimento das iniciativas constantes da presente resolução é criada a Comissão para o Mercado Social de Emprego.

11.1 — Compete à Comissão:

- a) Assegurar o conhecimento da realidade sócio-económica que integra ou pode integrar o mercado social de emprego;
- b) Promover a recolha e difusão de informação sobre as novas hipóteses de actividades e de financiamento;
- c) Zelar, em articulação com o Ministério da Solidariedade e Segurança Social, para que a criação e o desenvolvimento de serviços e equipamentos sociais se integrem no processo de cobertura adequada e equitativa do País;
- d) Intervir junto dos centros de decisão, públicos ou privados, para que surjam iniciativas tendentes à solução de problemas sociais existentes;
- e) Apresentar propostas de medidas de política de emprego-formação articuladas com a solução de problemas sociais;
- f) Elaborar e difundir relatórios periódicos de avaliação, em que se destaquem, nomeadamente e de maneira tão quantificada quanto possível, os problemas existentes, as medidas e resultados das mesmas e a evolução verificada ao longo do período considerado.

11.2 — A Comissão tem a seguinte composição:

- a) Um representante do Ministério para a Qualificação e o Emprego, que preside;
- b) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- c) Um representante do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
- d) Um representante do Ministério da Justiça;
- e) Um representante do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- f) Um representante do Ministério da Educação;
- g) Um representante do Ministério da Solidariedade e Segurança Social;
- h) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
- i) Um representante da Associação Nacional de Freguesias;
- j) Um representante de cada uma das confederações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social;
- l) Um representante de cada uma das confederações patronais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social;
- m) Um representante da União das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- n) Um representante da União das Misericórdias;
- o) Um representante da União das Mutualidades.

11.3 — A Comissão reunirá pelo menos uma vez por mês em secção permanente, constituída pelos representantes ministeriais acima indicados, e quadrimestralmente, em plenário dos elementos designados.

11.4 — A Comissão poderá ainda reunir extraordinariamente sempre que o presidente, por iniciativa própria ou a solicitação fundamentada de qualquer dos seus elementos, a convoque, tendo carácter obrigatório a proposta de um quinto dos seus membros.

11.5 — A Comissão elaborará o projecto de regulação interno, a aprovar pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Educação, para a Qualificação e o Emprego e da Solidariedade e Segurança Social.

11.6 — O apoio técnico-administrativo e financeiro à Comissão é assegurado pelos Ministérios dos Negócios Estrangeiros, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Educação, para a Qualificação e o Emprego e da Solidariedade e Segurança Social, nos termos a definir por despacho conjunto dos respectivos Ministros, baseado em proposta da Comissão.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Junho de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 105/96

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/92, de 27 de Novembro, veio definir as condições de privatização das cinco empresas — Produtos Pecuários e Alimentação, S. A., e suas participadas — PEC constituídas com base em património do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas.

Visava-se naquela resolução, numa primeira fase de privatização, a alienação de 25% do capital social de cada uma das sociedades PEC-Nordeste — Indústria de Produtos Pecuários do Norte, S. A., PEC-Tejo — Indústria de Produtos Pecuários de Lisboa e Setúbal, S. A., PEC-BAL — Indústria de Produtos Pecuários da Beira e Alentejo, S. A., e PEC — Produtos Pecuários e Alimentação, S. A., bem como o aumento de capital social da PEC-Lusa — Indústria de Produtos Pecuários de Aveiro, Coimbra e Viseu, S. A., a ser subscrito por diversas entidades.

O modelo adoptado naquela resolução — fixação de parcela de capital social reservada para um conjunto de entidades —, idêntico para todas as sociedades e que deveria ser observado nas fases subsequentes de privatização, não se mostrou o mais atraente para os investidores.

Na verdade, os resultados da operação de privatização entretanto realizada, traduzidos na aquisição de acções num montante inferior a 10% do capital social de cada uma das sociedades, bastante abaixo dos objectivos fixados, evidenciaram essa realidade.

Nesta conformidade, ao abrigo do disposto na alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/92, de 27 de Novembro.

2 — A aplicação da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 328/88, de 27 de Setembro, às fases ainda pendentes do processo de privatização das sociedades Produtos Pecuários e Alimentação, S. A., e suas participadas terá em conta as expectativas entretanto adquiridas pelos accionistas privados daquelas sociedades, ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/92, de 27 de Novembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Junho de 1996. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Portaria n.º 249/96

de 9 de Julho

Relativamente ao actual tarifário respeitante à utilização do espectro radioelétrico, considera-se agora oportuno proceder à sua actualização anual, a qual traduz valores compatíveis com o nível da inflação prevista para o corrente ano.

A referida actualização inclui igualmente alguns ajustamentos, que têm como finalidade adequar a incidência do tarifário à utilização final do espectro radioelétrico, distinguindo a referente às comunicações de carácter privativo, privilegiando, deste modo, a utilização optimizada do espectro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 207/92, de 2 de Outubro, e no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 338/88, de 28 de Setembro, o seguinte:

1.º Alterar as taxas dos serviços de radiocomunicações, aprovadas pela Portaria n.º 632/95, de 20 de Junho, pelas que constam em anexo.

2.º Determinar que esta portaria entre em vigor em 1 de Julho de 1996.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 19 de Junho de 1996.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

1 — Taxas de expediente genéricas

1.1 — Taxas de expediente genéricas

Código
da taxa

Taxa

11 101	Instituição de servidão radioelétrica (por cada feixe hertziano, estação emissora ou estação receptora)	116 975\$00
11 102	Sobretaxa por falta de pagamento das taxas dentro do prazo estipulado	Um terço da factura.

2 — Radiocomunicações privativas

2.1 — Serviço móvel terrestre

2.1.1 — Taxas de expediente

Código
da taxa

Taxa

12 101	Licenciamento de estação (por emissor)	1 390\$00
12 102	Vistoria extraordinária de emissor/receptor	3 405\$00
12 103	Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
12 104	Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00
12 105	Selagem de emissor nos serviços	510\$00
12 106	Sobretaxa de urgência para pedidos de licenciamento temporário efectuados nos 15 dias úteis que antecedem a entrada em vigor das licenças	6 965\$00
12 107	2.ª via de certificado de ensaio de tipo	1 015\$00

2.1.2 — Taxas de utilização

2.1.2.1 — Faixas em VHF (ondas métricas)

Estação de base ou estação móvel

h	k	Código da taxa	Taxa $P \leq 0,1$	Código da taxa	Taxa $0,1 < P \leq 1$	Código da taxa	Taxa $1 < P \leq 5$	Código da taxa	Taxa $5 < P \leq 10$	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$
$h \leq 18$	1,0	22 101	905\$00	22 102	1 585\$00	22 103	2 255\$00	22 104	2 710\$00	22 105	3 160\$00
$18 < h \leq 37,5$	1,3	22 106	1 045\$00	22 107	1 920\$00	22 108	2 800\$00	22 109	3 390\$00	22 110	3 975\$00
$37,5 < h \leq 75$	1,5	22 111	1 130\$00	22 112	2 150\$00	22 113	3 160\$00	22 114	3 840\$00	22 115	4 515\$00
$75 < h \leq 150$	2,5	22 116	1 585\$00	22 117	3 275\$00	22 118	4 965\$00	22 119	6 100\$00	22 120	7 220\$00
$150 < h \leq 300$	3,5	22 121	2 035\$00	22 122	4 405\$00	22 123	6 770\$00	22 124	8 350\$00	22 125	9 930\$00
$h > 300$	8,0	22 126	4 060\$00	22 127	9 475\$00	22 128	14 890\$00	22 129	18 500\$00	22 130	22 110\$00

2.1.2.2 — Faixas em UHF (ondas decimétricas)

Estação de base ou estação móvel

h	k	Código da taxa	Taxa $P \leq 1$	Código da taxa	Taxa $1 < P \leq 5$	Código da taxa	Taxa $5 < P \leq 10$	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$
$h \leq 18$	1,0	22 131	905\$00	22 132	1 585\$00	22 133	2 035\$00	22 134	2 485\$00
$18 < h \leq 37,5$	1,5	22 135	1 130\$00	22 136	2 150\$00	22 137	2 825\$00	22 138	3 495\$00
$37,5 < h \leq 75$	2,0	22 139	1 355\$00	22 140	2 710\$00	22 141	3 610\$00	22 142	4 515\$00

h	k	Código da taxa	Taxa $P \leq 1$	Código da taxa	Taxa $1 < P \leq 5$	Código da taxa	Taxa $5 < P \leq 10$	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$
$75 < h \leq 150$	3,0	22 143	1 805\$00	22 144	3 840\$00	22 145	5 195\$00	22 146	6 545\$00
$150 < h \leq 300$	4,0	22 147	2 260\$00	22 148	4 965\$00	22 149	6 770\$00	22 150	8 575\$00
$h > 300$	8,0	22 151	4 060\$00	22 152	9 475\$00	22 153	13 085\$00	22 154	16 695\$00

2.1.2.3 — Serviços mistos móvel terrestre/chamada de pessoas

Definição. — Serviços híbridos de radiocomunicações, podendo suportar comunicações vocais bidireccionais e não vocais unidireccionais (mensagens alfanuméricas), destinados à cobertura de pequenas áreas.

Código da taxa

Taxa

22 155 Estação de base ou estação móvel (emissor/receptor) 1 875\$00

2.1.2.4 — Sistemas de chamada e procura de pessoas funcionando em frequências colectivas em VHF (ondas métricas) e UHF (ondas decimétricas)

Código da taxa

Taxa

22 158 Emissor e receptores dependentes 6 320\$00
22 159 Emissor de chamada de acusar a recepção 1 585\$00

2.1.3 — Taxas de ensaios de homologação

Código da taxa

Taxa

32 101 Ensaio de tipo — emissor/receptor 31 295\$00
32 102 Ensaio de tipo — receptor 7 645\$00
32 103 Ensaio de tipo — emissor 23 790\$00
32 104 Ensaio individual — emissor/receptor 12 025\$00
32 105 Ensaio individual — emissor 8 520\$00
32 106 Ensaio de tipo — emissor de chamada (*) 9 335\$00
32 107 Ensaio individual — emissor de chamada (*) 3 395\$00
32 108 Ensaio de tipo — receptor chamada/emissor acusar recepção (*) 11 960\$00
32 109 Ensaio individual — receptor chamada/emissor acusar recepção (*) 5 970\$00
32 110 Ensaio de tipo — emissor/receptor acusar recepção (*) 11 960\$00
32 111 Ensaio individual — emissor de chamada acusar recepção (*) 5 245\$00

(*) Taxas aplicáveis exclusivamente a sistemas de chamada e procura de pessoas funcionando em frequências colectivas em VHF e UHF.

2.2 — Serviço móvel marítimo**2.2.1 — Taxas de expediente**

Código da taxa

Taxa

12 201 Licenciamento de estação (por emissor) 1 390\$00
12 202 Vistoria extraordinária de emissor/receptor 3 405\$00
12 203 Alteração ou 2.ª via de licença 510\$00
12 204 Selagem de emissor no local de instalação 3 405\$00
12 205 Selagem de emissor nos serviços 510\$00
12 206 2.ª via de certificado de ensaio de tipo 1 015\$00

2.2.2 — Taxas de utilização**2.2.2.1 — Faixas em VHF (ondas métricas)****Estação costeira**

Código da taxa	Taxa $P \leq 0,1$	Código da taxa	Taxa $0,1 < P \leq 1$	Código da taxa	Taxa $1 < P \leq 5$	Código da taxa	Taxa $5 < P \leq 10$	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$
22 201	905\$00	22 202	1 585\$00	22 203	2 255\$00	22 204	2 710\$00	22 205	3 160\$00

2.2.2.2 — Faixas em MF (ondas hectométricas) e HF (ondas decamétricas)**Estação costeira**

Código da taxa	Taxa $P \leq 10$	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$	Código da taxa	Taxa $25 < P \leq 50$	Código da taxa	Taxa $P > 50$
22 231	8 125\$00	22 232	10 830\$00	22 233	13 540\$00	22 234	23 015\$00

2.2.3 — Taxas de ensaios de homologação (*)

Código da taxa	Taxa
32 201 Ensaio de tipo — emissor/receptor	31 295\$00
32 202 Ensaio de tipo — receptor	7 645\$00
32 203 Ensaio de tipo — emissor	23 790\$00
32 204 Ensaio individual — emissor/receptor	12 025\$00
32 205 Ensaio individual — emissor	8 520\$00

(*) Aplicável exclusivamente a equipamentos destinados a funcionar em faixas VHF (ondas métricas).

2.3 — Serviço móvel aeronáutico

2.3.1 — Taxas de expediente

Código da taxa	Taxa
12 301 Licenciamento de estação (por emissor)	1 390\$00
12 302 Vistoria extraordinária de emissor/receptor	3 405\$00
12 303 Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
12 304 Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00
12 305 Selagem de emissor nos serviços	510\$00
12 306 2.ª via de certificado de ensaio de tipo	1 015\$00

2.3.2 — Taxas de utilização

2.3.2.1 — Faixas em VHF (ondas métricas)

Estação aeronáutica

Código da taxa	Taxa $P \leq 0,1$	Código da taxa	Taxa $0,1 < P \leq 1$	Código da taxa	Taxa $1 < P \leq 5$	Código da taxa	Taxa $5 < P \leq 10$	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$
22 301	905\$00	22 302	1 585\$00	22 303	2 255\$00	22 304	2 710\$00	22 305	3 160\$00

2.3.3 — Taxas de ensaios de homologação

Código da taxa	Taxa
32 301 Ensaio de tipo — emissor/receptor	31 295\$00
32 302 Ensaio de tipo — receptor	7 645\$00
32 303 Ensaio de tipo — emissor	23 790\$00
32 304 Ensaio individual — emissor/receptor	12 025\$00
32 305 Ensaio individual — emissor	8 520\$00

2.4 — Serviço fixo: ligações hertzianas monovia; ligações hertzianas multivia

2.4.1 — Taxas de expediente

Código da taxa	Taxa
12 401 Licenciamento de estação — monovia (por emissor)	1 390\$00
12 402 Vistoria extraordinária de emissor/receptor (monovia)	3 405\$00
12 403 Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
12 404 Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00
12 405 2.ª via de certificado de ensaio de tipo	1 015\$00
12 406 Licenciamento de estação — feixe hertziano (por emissor)	6 965\$00
12 407 Vistoria extraordinária de emissor/receptor (feixe hertziano)	35 090\$00

2.4.2 — Taxas de utilização

2.4.2.1 — Ligações hertzianas monovia para um valor mínimo de $Nk=10$

Código da taxa	Taxa
22 401 Ligações hertzianas unidireccionais	$1\,755\$00 \times Nk$
22 402 Ligações hertzianas bidireccionais (telecomando e telemedida)	$455\$00 (1 + 4Nk)$

2.4.2.2 — Ligações hertzianas multivia para um valor mínimo de $Nk=10$ e um valor máximo de $Nk=80$ (*)

Código da taxa	Taxa
22 403 Feixes hertzianos unidireccionais	$805\$00 \times Nk \times Nm$
22 404 Feixes hertzianos bidireccionais	$1\,610\$00 \times Nk \times Nm$
22 405 Feixes hertzianos de utilização temporária	$16\,100\$00 \times Nm$
22 406 Feixes hertzianos de utilização temporária (faixas acima dos 15 GHz)	$8\,050\$00 \times Nm$

(*) Aplicável exclusivamente aos feixes hertzianos sobre o mar.

Nota. — Para feixes hertzianos operando em faixas acima dos 15 GHz considera-se $Nk=5$ como valor mínimo aplicável.

2.4.3 — Taxas de ensaios de homologação

Código da taxa	Taxa
32 401 Ensaio de tipo — emissor/receptor	31 295\$00
32 402 Ensaio de tipo — receptor	7 645\$00
32 403 Ensaio de tipo — emissor	23 790\$00
32 404 Ensaio individual — emissor/receptor	12 025\$00
32 405 Ensaio individual — emissor	8 520\$00

2.5 — Serviço de amador

2.5.1 — Taxas de expediente

Código da taxa	Taxa
12 501 Licenciamento de estação (por emissor)	1 390\$00
12 502 Emissão licença CEPT	510\$00
12 503 Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
12 504 Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00
12 505 Selagem de emissor nos serviços	510\$00
12 506 Exame de aptidão	2 545\$00
12 507 Emissão certificado HAREC	510\$00
12 508 Certificado de exame	510\$00
12 509 Concessão de indicativo de escuta ou especial	510\$00
12 510 2.ª via de certificado de ensaio de tipo	1 015\$00

2.5.2 — Taxas de utilização

Código da taxa	Taxa
22 501 Estação de amador	905\$00

2.5.3 — Taxas de ensaios de homologação

Código da taxa	Taxa
32 501 Ensaio de tipo — emissor/receptor	31 295\$00
32 502 Ensaio de tipo — receptor	7 645\$00
32 503 Ensaio de tipo — emissor	23 790\$00
32 504 Ensaio individual — emissor/receptor	12 025\$00
32 505 Ensaio individual — emissor	8 520\$00

2.6 — Serviço rádio pessoal (CB)

2.6.1 — Taxas de expediente

Código da taxa	Taxa
12 601 Licenciamento de estação (por emissor)	1 390\$00
12 602 Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
12 603 Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00
12 604 Selagem de emissor nos serviços	510\$00
12 605 2.ª via de certificado de ensaio de tipo	1 015\$00

2.6.2 — Taxas de utilização

2.6.2.1 — Faixa de frequências 26,960 MHz a 27,410 MHz

Código da taxa	Taxa
22 603 Estação de base ou estação móvel (*)	1 470\$00

(*) A potência aparente radiada (P) não pode exceder os 5 W.

2.6.3 — Taxas de ensaios de homologação

Código da taxa	Taxa
32 601 Ensaio de tipo — emissor/receptor	8 520\$00
32 602 Ensaio individual — emissor/receptor	2 195\$00

2.7 — Radiodeterminação

2.7.1 — Taxas de expediente

Código da taxa	Taxa
12 701 Licenciamento de estação (por emissor)	1 390\$00
12 702 Vistoria extraordinária de emissor/receptor	3 405\$00
12 703 Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
12 704 Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00
12 705 2.ª via de certificado de ensaio de tipo	1 015\$00

2.7.2 — Taxas de utilização

Código da taxa	Taxa
22 701 Instalações fixas de radar e radioajudas (radionavegação aeronáutica e marítima)	19 405\$00

2.7.3 — Taxas de ensaios de homologação

Código da taxa	Taxa
32 701 Ensaio de tipo — emissor/receptor	31 295\$00
32 702 Ensaio de tipo — receptor	7 645\$00
32 703 Ensaio de tipo — emissor	23 790\$00
32 704 Ensaio individual — emissor/receptor	12 025\$00
32 705 Ensaio individual — emissor	8 520\$00

2.8 — Instalações diversas

2.8.1 — Taxas de expediente

Código da taxa	Taxa
12 801 Licenciamento de estação (por equipamento)	1 390\$00
12 802 Vistoria extraordinária de emissor/receptor	3 405\$00
12 803 Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
12 804 Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00
12 805 Selagem de emissor nos serviços	510\$00
12 806 2.ª via de certificado de ensaio de tipo	1 015\$00

2.8.2 — Taxas de utilização

Código da taxa	Taxa
22 803 Estações para fins utilitários e recreativos funcionando em faixas compreendendo as frequências a utilizar pelas aplicações industriais, científicas e médicas, segundo o Regulamento das Radiocomunicações (faixas ISM)	1 470\$00
22 804 Estações para telecomando, telemedida, telealarmes, transmissão de dados em faixas de frequências não harmonizadas e com potências compreendidas entre $200 \text{ mW} \leq p < 5 \text{ W}$ (por cada conjunto emissor/receptor, com valor mínimo de $Nk = 10$)	225\$00 ($2 + Nk$)
22 805 Demonstrações e experiências	5 415\$00

2.8.3 — Taxas de ensaios de homologação

Código da taxa	Taxa
32 801 Ensaio de tipo — emissor/receptor	31 295\$00
32 802 Ensaio de tipo — receptor	7 645\$00
32 803 Ensaio de tipo — emissor	23 790\$00
32 804 Ensaio individual — emissor/receptor	12 025\$00
32 805 Ensaio individual — emissor	8 520\$00
32 806 Ensaio de tipo — emissor/receptor «telefone sem cordão»	36 115\$00
32 807 Ensaio individual — emissor/receptor «telefone sem cordão»	14 460\$00
32 808 Ensaio de tipo — emissor «microfone sem cordão»	13 465\$00
32 809 Ensaio individual — emissor «microfone sem cordão»	7 000\$00

3 — Radiocomunicações de uso público

3.1 — Serviço móvel terrestre

3.1.1 — Taxas de expediente

Código da taxa	Taxa
13 101 Licenciamento de estação de base (por emissor)	1 390\$00
13 102 Vistoria extraordinária de emissor/receptor	3 405\$00
13 103 Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
13 104 Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00

3.1.2 — Taxas de utilização

3.1.2.1 — Faixas em UHF (ondas decimétricas)

Estação de base

Código da taxa	Taxa $P \leq 1$	Código da taxa	Taxa $1 < P \leq 5$	Código da taxa	Taxa $5 < P \leq 10$	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$	Código da taxa	Taxa $25 < P \leq 50$	Código da taxa	Taxa $P > 50$
23 101	2 225\$00	23 102	5 190\$00	23 103	7 170\$00	23 104	9 150\$00	23 105	11 125\$00	23 106	21 995\$00

Código da taxa	Taxa
23 107 Estação móvel	1 115\$00

Nota. — As taxas n.ºs 23 101 a 23 107 aplicam-se igualmente a sistemas celulares destinados a aplicações fixas no âmbito da rede local.

3.1.3 — Taxas de ensaios de homologação

Código da taxa	Taxa
33 101 Ensaio de tipo — emissor/receptor	502 990\$00

3.2 — Serviço móvel com recursos partilhados

3.2.1 — Taxas de expediente

Código da taxa	Taxa
13 201 Licenciamento de estação de base (por emissor)	1 390\$00
13 202 Vistoria extraordinária de emissor/receptor	3 405\$00
13 203 Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
13 204 Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00
13 205 2.ª via de certificado de ensaio de tipo	1 015\$00

3.2.2 — Taxas de utilização

3.2.2.1 — Faixas em UHF (ondas decimétricas)

Estação de base

Código da taxa	Taxa $P \leq 1$	Código da taxa	Taxa $1 < P \leq 5$	Código da taxa	Taxa $5 < P \leq 10$	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$	Código da taxa	Taxa $25 < P \leq 50$	Código da taxa	Taxa $P > 50$
23 201	2 225\$00	23 202	5 190\$00	23 203	7 170\$00	23 204	9 150\$00	23 205	11 125\$00	23 206	21 995\$00

Código da taxa	Taxa
23 207 Estação móvel	1 115\$00

3.2.3 — Taxas de ensaios de homologação

Código da taxa	Taxa
33 201 Ensaio de tipo — emissor/receptor	31 295\$00

3.3 — Serviço móvel multiutente

3.3.1 — Taxas de expediente

Código da taxa	Taxa
13 301 Licenciamento de estação de base (por emissor)	1 390\$00
13 302 Vistoria extraordinária de emissor/receptor	3 405\$00
13 303 Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
13 304 Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00
13 305 2.ª via de certificado de ensaio de tipo	1 015\$00

3.3.2 — Taxas de utilização

3.3.2.1 — Faixas em VHF (ondas métricas)

Estação de base

Código da taxa	Taxa $P \leq 0,1$	Código da taxa	Taxa $0,1 < P \leq 1$	Código da taxa	Taxa $1 < P \leq 5$	Código da taxa	Taxa $5 < P \leq 10$	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$	Código da taxa	Taxa $25 < P \leq 50$	Código da taxa	Taxa $P > 50$
23 301	2 225\$00	23 302	5 190\$00	23 303	8 160\$00	23 304	10 135\$00	23 305	12 115\$00	23 306	14 085\$00	23 307	27 925\$00

Código da taxa	Taxa
23 308 Estação móvel	1 485\$00

3.3.3 — Taxas de ensaios de homologação

Código da taxa	Taxa
33 301 Ensaio de tipo — emissor/receptor	31 295\$00

3.4 — Serviço móvel marítimo**3.4.1 — Taxas de expediente**

Código da taxa		Taxa
13 401	Licenciamento de estação (por emissor)	1 390\$00
13 402	Vistoria extraordinária de emissor/receptor	3 405\$00
13 403	Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
13 404	Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00
13 405	2.ª via de certificado de ensaio de tipo	1 015\$00

3.4.2 — Taxas de utilização**3.4.2.1 — Faixas em VHF (ondas métricas)****Estação costeira**

Código da taxa	Taxa $P \leq 0,1$	Código da taxa	Taxa $0,1 < P \leq 1$	Código da taxa	Taxa $1 < P \leq 5$	Código da taxa	Taxa $5 < P \leq 10$	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$
23 401	760\$00	23 402	1 335\$00	23 403	1 900\$00	23 404	2 285\$00	23 405	2 665\$00

3.4.2.2 — Faixas em MF (ondas hectométricas) e HF (ondas decamétricas)**Estação costeira**

Código da taxa	Taxa $P \leq 10$	Código da taxa	Taxa $10 < P \leq 25$	Código da taxa	Taxa $25 < P \leq 50$	Código da taxa	Taxa $P > 50$
23 431	6 845\$00	23 432	9 125\$00	23 433	11 410\$00	23 434	19 390\$00

3.4.3 — Taxas de ensaios de homologação (*)

Código da taxa		Taxa
33 401	Ensaio de tipo — emissor/receptor	31 295\$00
33 402	Ensaio de tipo — receptor	7 645\$00
33 403	Ensaio de tipo — emissor	23 790\$00
33 404	Ensaio individual — emissor/receptor	12 025\$00
33 405	Ensaio individual — emissor	8 520\$00

(*) Aplicável exclusivamente a equipamentos destinados a funcionar em faixas VHF (ondas métricas).

3.5 — Serviço de chamada de pessoas**3.5.1 — Taxas de expediente**

Código da taxa		Taxa
13 501	Licenciamento de estação de base (por emissor)	1 390\$00
13 502	Vistoria extraordinária de emissor/receptor	3 405\$00
13 503	Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
13 504	Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00
13 505	2.ª via de certificado de ensaio de tipo	1 015\$00

3.5.2 — Taxas de utilização**3.5.2.1 — Faixas em VHF (ondas métricas)**

Código da taxa		Taxa
23 501	Estação de base	19 005\$00

3.5.3 — Taxas de ensaios de homologação

Código da taxa		Taxa
33 501	Ensaio de tipo — equipamento terminal	312 910\$00
33 502	Ensaio de tipo — emissor	409 415\$00

3.6 — Serviço fixo: ligações hertzianas multivia; ligações hertzianas monovia**3.6.1 — Taxas de expediente**

Código da taxa		Taxa
13 601	Licenciamento de estação — monovia (por emissor)	1 390\$00
13 602	Vistoria extraordinária de emissor/receptor (monovia)	3 405\$00
13 603	Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
13 604	Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00
13 605	2.ª via de certificado de ensaio de tipo	1 015\$00
13 606	Licenciamento de estação — feixe hertziano (por emissor)	6 965\$00
13 607	Vistoria extraordinária de emissor/receptor (feixe hertziano)	35 090\$00

3.6.2 — Taxas de utilização

3.6.2.1 — Ligações hertzianas multivia para um valor mínimo de $N_k=10$ e um valor máximo de $N_k=80$ (*)

Código da taxa	Taxa
23 601 Feixes hertzianos unidireccionais	$508\$00 \times N_k \times Nm$
23 602 Feixes hertzianos bidireccionais	$1\ 016\$00 \times N_k \times Nm$
23 603 Feixes hertzianos transportáveis	$10\ 160\$00 \times Nm$
23 606 Feixes hertzianos transportáveis (faixas acima dos 15 GHz)	$5\ 080\$00 \times Nm$

(*) Aplicável exclusivamente aos feixes hertzianos sobre o mar.

Nota. — Para feixes hertzianos operando em faixas acima dos 15 GHz considera-se como valor mínimo aplicável $N_k=5$.**3.6.2.2 — Ligações hertzianas monovia para um valor mínimo de $N_k=10$**

Código da taxa	Taxa
23 604 Ligações hertzianas unidireccionais	$960\$00 \times N_k$
23 605 Ligações hertzianas bidireccionais (telecomando e telemedida)	$245\$00 (1 + 4 N_k)$

3.6.3 — Taxas de ensaios de homologação

Código da taxa	Taxa
33 601 Ensaio de tipo — emissor/receptor	31 295\$00
33 602 Ensaio de tipo — receptor	7 645\$00
33 603 Ensaio de tipo — emissor	23 790\$00
33 604 Ensaio individual — emissor/receptor	12 025\$00
33 605 Ensaio individual — emissor	8 520\$00

3.7 — Serviço fixo por satélite

3.7.1 — Taxas de expediente

Código da taxa	Taxa
13 701 Licenciamento de estação terrena (por emissor)	100 130\$00
13 702 Licenciamento de estação terrena receptora (radiodifusão)	33 375\$00
13 703 Licenciamento temporário de estação terrena transportável (transmissão de programas de radiodifusão)	6 965\$00
13 704 Vistoria extraordinária de emissor/receptor	35 090\$00
13 705 Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
13 706 Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00

3.7.2 — Taxas de utilização

3.7.2.1 — Faixas em SHF (ondas centimétricas) e EHF (ondas milimétricas)

Código da taxa	Estações terrenas	Taxa
23 701 Ligações ao segmento espacial — satélite (portadoras permanentes)		$891\ 670\$00 \times Nm$
23 702 Ligações ao segmento espacial — satélite (portadoras ocasionais)		$(Nt/24) \times 891\ 670\$00 \times Nm$
23 703 Ligações ao segmento espacial — satélite (portadoras partilhadas/TDMA)		$C1 \times 891\ 670\$00 \times Nm$
23 704 Ligações ao segmento espacial sem protecção à recepção — satélite (portadoras permanentes)		$445\ 835\$00 \times Nm$
23 705 Ligações ao segmento espacial sem protecção à recepção — satélite (portadoras ocasionais)		$(Nt/24) \times 445\ 835\$00 \times Nm$

3.8 — Radiodifusão sonora

3.8.1 — Taxas de expediente

Código da taxa	Taxa
13 801 Licenciamento de estação (por emissor)	100 130\$00
13 802 Vistoria extraordinária de emissor	35 090\$00
13 803 Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
13 804 Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00
13 805 2.ª via de certificado de ensaio de tipo	1 015\$00
13 806 Emissor de reserva	1 390\$00

3.8.2 — Taxas de utilização

3.8.2.1 — Faixas em VHF (ondas métricas)

Por cada emissor operando em modulação de frequência (FM)

Código da taxa	Taxa $P < 200\ W$	Código da taxa	Taxa $200\ W \leq P < 1\ kW$	Código da taxa	Taxa $1\ kW \leq P < 5\ kW$	Código da taxa	Taxa $P \geq 5\ kW$
23 801	10 365\$00	23 802	25 035\$00	23 803	31 295\$00	23 804	37 550\$00

3.8.2.2 — Faixas de LH (onda longa), MF (onda média) e HF (onda curta)

Por cada emissor operando em modulação de amplitude (AM)

Código da taxa	Taxa $P < 1 \text{ kW}$	Código da taxa	Taxa $1 \text{ kW} \leq P < 20 \text{ kW}$	Código da taxa	Taxa $P \geq 20 \text{ kW}$
23 805	31 295\$00	23 806	37 550\$00	23 807	56 325\$00

3.8.3 — Taxas de ensaios de homologação

Código da taxa	Taxa
33 801 Ensaio de tipo — emissor	137 680\$00
33 802 Ensaio individual — emissor	36 030\$00

3.9 — Radiodifusão televisiva**3.9.1 — Emissores de radiodifusão televisiva****3.9.1.1 — Taxas de expediente**

Código da taxa	Taxa
13 901 Licenciamento de estação (por emissor)	100 130\$00
13 902 Vistoria extraordinária de emissor	35 090\$00
13 903 Alteração ou 2.ª via de licença	510\$00
13 904 Selagem de emissor no local de instalação	3 405\$00
13 905 2.ª via de certificado de ensaio de tipo	1 015\$00
13 907 Emissor de reserva	1 390\$00

3.9.1.2 — Taxas de utilização**3.9.1.2.1 — Faixas de VHF (ondas métricas) e UHF (ondas decimétricas)**

Por cada emissor

Código da taxa	Taxa $P \leq 1 \text{ kW}$	Código da taxa	Taxa $1 \text{ kW} < P \leq 10 \text{ kW}$	Código da taxa	Taxa $10 \text{ kW} < P \leq 100 \text{ kW}$	Código da taxa	Taxa $100 \text{ kW} < P \leq 500 \text{ kW}$	Código da taxa	Taxa $P > 500 \text{ kW}$
23 901	8 570\$00	23 902	10 710\$00	23 903	13 390\$00	23 904	14 730\$00	23 905	16 070\$00

3.9.1.3 — Taxas de ensaios de homologação

Código da taxa	Taxa
33 901 Ensaio de tipo — emissor	137 680\$00
33 902 Ensaio individual — emissor	36 030\$00

3.9.2 — Serviço de reportagem

Feixes hertzianos transportáveis para cobertura televisiva de acontecimentos ocasionais

3.9.2.1 — Taxas de expediente

Código da taxa	Taxa
13 906 Pedido de licenciamento (por equipamento)	1 390\$00

3.9.2.2 — Taxas de utilização

Código da taxa	Taxa
23 907 Por um período de vinte e quatro horas	116 975\$00
23 908 Por um período de quarenta e oito horas	257 345\$00
23 909 Por um período de setenta e duas horas	409 415\$00
23 910 Por um período de noventa e seis horas	584 875\$00



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 144\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex